

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Sabrina Wervloet¹

Suélem Sulamita Lima Pimentel²

Resumo: O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma das inovações do Código de Processo Civil de 2015. Tal instituto busca promover uma uniformização de teses jurídicas em processos repetitivos que versam sobre questões de direito similares, cabendo ao tribunal fixar um entendimento único que vinculará os processos que tiverem a mesma controvérsia jurídica. O presente estudo busca, por meio de uma pesquisa exploratória, em revisão bibliográfica, mapear as controvérsias existentes na doutrina no tocante a configuração do instituto e sua aplicabilidade, com atenção especial à problemática envolvendo a “legalidade” do sobrestamento dos processos repetitivos que tramitem diante do Juizado Especial, por processo afetado em tribunal e o IRDR instaurado no caso Samarco. Evidenciou-se ser indispensável entender o Juizado Especial, antes de tudo, como parte do Poder Judiciário, portanto, devendo também buscar uniformidade e coerência, ao passo que a instauração do IRDR contribui para tal feito.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Código de Processo Civil de 2015; Juizados Especiais.

INTRODUÇÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), segundo explica Câmara (2017, p. 413) se configura como um tipo de mecanismo hábil a promover soluções uniformes em demandas que se repetem, sendo resultado de um processo natural reflexo da sociedade de massa.

Nessa linha, há uma forte conexão entre os interesses individuais homogêneos e a ocorrência da repetição de demandas. Em nosso ordenamento, há alguns anos, já vem sendo admitido o uso do processo coletivo como ferramenta hábil a produzir efeitos passíveis de tocar a todos titulares de interesses individuais homogêneos ameaçados ou lesados (art. 81,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), estudante, endereço eletrônico: sabrinawervloet@hotmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), estudante, endereço eletrônico: suelem-lima@live.com.

parágrafo único, III, do CDC). O mesmo fenômeno se emprega na defesa de interesses difusos ou coletivos.

Nesses termos, nota-se que nosso sistema jurídico possui como característica as multiplicações de processos individuais, seja pelo fato de haver uma ampla liberdade da parte que detém o interesse individual poder ajuizar sua pretensão, seja em razão de a Advocacia nacional não ter o costume de utilizar o processo coletivo, ocasionando um tipo de massificação de demandas individuais semelhantes que se sujeitam ao judiciário, formando as denominadas demandas repetitivas.

Em suma, as demandas repetitivas são demandas idênticas, compartilhando causa de pedir e objetos idênticos (apesar de não serem os “mesmos”, pois aí seria caso de conexão e não de demanda repetitiva), diferenciando-se as partes. Assim, em razão da pluralidade das demandas repetitivas, somado à atuação da liberdade decisória dos magistrados em promover sucessivos tratamentos e soluções diferenciadas, denominada “jurisprudência lotérica” (a decisão se favorável ou não era uma questão de sorte na distribuição dos autos), criou-se no CPC/2015 um instrumento que busca promover uma maior uniformidade do julgamento das demandas, surgindo então o IRDR.

Contudo, conforme trataremos ao longo do presente estudo, a aplicação do instituto possui diversos pontos de dúvida em que não há unanimidade na doutrina e que, apesar da discussão ocorrer no campo teórico, traz implicações práticas de muitíssima relevância.

Uma das questões que vem trazendo importante divergência diz respeito à aplicação do IRDR aos processos que estejam tramitando nos Juizados Especiais, como no caso Samarco, por exemplo.

Discute-se, principalmente, a distinção e independência entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum, pois ao prever que a tese se estenderá aos processos que tramitam nos juizados, o art. 985, I, do CPC/2015 acaba por colocar em discussão se os juizados seriam de fato hierarquicamente inferiores ou não, questionando a própria constitucionalidade do dispositivo processual, face o art. 98, I, da CF/88.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Causa piloto x processo modelo

A doutrina não é pacífica acerca da natureza do incidente, isto é, se o julgamento do incidente ocorre a partir de um tipo de “causa”, da situação em concreto que deu origem a demanda instaurada ou se apenas ocorrerá a resolução abstratamente da questão controversa (TEMER, 2016, p. 65-66). A discussão gira em torno da problemática se o IRDR adota o modelo de “causa piloto” ou de “procedimento-modelo”.

Conforme leciona Cabral (2014, p. 203), as “causas piloto” ou “processos teste”, adotam o método onde algumas causas, após selecionadas, são julgadas e a solução passa a valer

para os demais, ao passo que uma das características, de acordo com o autor, é a unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente, em que a *ratio decidendi* do julgamento é replicada aos demais processos.

Por sua vez, o “processo modelo” se diferencia do formato da “causa piloto”, uma vez que se apreciam as questões comuns aos casos semelhantes. Contudo, a decisão no que toca a cada processo concretamente é pronunciada pelo juízo originariamente competente para decidir a lide. Dessa forma, conforme aponta o autor, ocorre um tipo de separação cognitiva e decisória “[...] existe uma divisão de competências entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente, e outro órgão que decide o processo originário em todas questões que lhe são próprias (e são próprias) e incorporação da tese definida do incidente aos processos” (CABRAL, 2014, p. 203).

Câmara (2017, p. 414) sustenta que o IRDR tem sua instauração, necessariamente, sujeita à existência de processo no tribunal, sendo o órgão colegiado competente para fixar a decisão padrão, não se limitando a estabelecer a tese. Cabe a ele julgar o caso concreto, conforme o art. 978, parágrafo único, motivo pelo qual se fala que o processo em que é instaurado o incidente funciona como verdadeira causa-piloto.

Sustentando entendimento semelhante, Didier Junior e Cunha (2016, p. 316) defendem que a partir do parágrafo único do art. 978 se concluiu que o Tribunal, no IRDR, é quem julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, portanto, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo.

Os autores explicam que mesmo que o art. 978, do CPC/2015, não ditasse expressamente tal previsão, seria hipótese de causa-piloto, visto que não caberia a instauração do IRDR sem que houvesse causa pendente no Tribunal, ao passo que seria um pressuposto lógico, assim como a instauração do incidente em recurso extraordinário e especial repetitivo implica a existência de causa que já esteja em uma dessas estâncias.

Contudo, na hipótese de desistência ou abandono do caso-piloto e, conseqüentemente, do IRDR ou recurso repetitivo é possível que se prossiga com o exame e fixação da questão, sendo essa hipótese do art. 998 do CPC/2015. Didier Junior e Cunha (2016, p. 318) entendem que essa situação de desistência ou abandono, excepcionalmente, é causa-modelo.

Bueno (2017, p. 1.069), por sua vez, critica o parágrafo único de art. 978, do CPC/2015, que de certa forma coloca “um pano” sob o conflito ao estabelecer que além de julgar o incidente, o tribunal deverá também fixar a tese jurídica. Diz que tal dispositivo não dialoga com o Projeto que foi aprovado pela Câmara e pelo Senado, incorrendo em violação ao art. 65, parágrafo único, da CF/88. O autor prossegue argumentando que “no máximo, caberia a ele fixar a tese, deixando-a para ser aplicada pelo órgão de primeira instância” (BUENO, 2017, p. 1.070).

Temer (2016, p. 69) também sustenta que o IRDR não é “causa piloto”, mas na verdade se forma a partir de um “procedimento modelo”. A autora fundamenta com base nos seguintes aspectos: a) o IRDR brasileiro se limita à questões de direito, não havendo o julgamento da

demanda; b) mesmo que a parte desista da demanda, é possível que o incidente prossiga, e c) a natureza objetiva parece ser mais adequada, em termos da sistemática processual, para que seja possível aplicar a tese às demandas fundadas na mesma questão.

Apesar das controvérsias e discussões existentes no período em que o código ainda estava sendo projetado, a opção adotada ao final aponta para o entendimento de que o IRDR se configura como um procedimento incidental autônomo, de julgamento abstrato (ou objetivo) das questões de direito controvertidas, comuns às demandas seriadas, a partir de um procedimento-modelo (MENDES; TEMER, 2016, p. 587).

Mendes e Temer (2016, p. 587) partem do pressuposto de que não haveria espaço para o julgamento da causa integralmente, apenas haveria de ser decidida a questão jurídica controvertida que se configurará, depois, como um “modelo” a ser seguido para as demandas que alicerçadas em igual controvérsia. Sustentam que existe uma espécie de cisão cognitiva, ainda que virtual e não física.

Em resumo, os argumentos dos renomados autores para apoiar a ideia do procedimento modelo se resumem em: a) o nome “incidente” aduz o não julgamento da pretensão integralmente, mas a criação de “um espaço coletivo de resolução da questão controvertida, de natureza abstrata ou objetiva, para que haja, em seguida a aplicação da tese” (MENDES; TEMER, 2016, p. 588); b) o julgamento do incidente é limitado à questões jurídicas; c) a cisão cognitiva e o julgamento abstrato na hipótese de abandono ou desistência denotam a autonomia do procedimento e d) a legitimação do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 977, III, CPC), para instauração do incidente, denota que há uma divisão entre o julgamento da tese em sede de controle abstrato (legitimação por interesse coletivo), e o julgamento da causa, em si, que é à parte (predomina interesse da parte).

Neves (2017, p. 1.511), de forma mais ponderada, defende que o sistema brasileiro não adotou integralmente nem a “causa piloto” e nem o “procedimento modelo”, uma vez que apesar de ter sofrido influencia dos modelos já existentes em outros ordenamentos jurídicos, o nosso carrega peculiaridades próprias.

O IRDR, aqui, julgará o recurso e fixará a tese jurídica, de forma que parece se ajustar ao sistema de causas piloto. Contudo, não o é porque exige a formação de um incidente processual. Também não é um procedimento modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo órgão também competente para o julgamento do incidente (NEVES, 2017, p. 1.511).

Finalmente, diante de tal discussão, foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no processo nº. 0804575-80.2016.4.05.0000, que o Plenário deveria ser responsável por fixar a tese jurídica a ser aplicada concretamente (causa-modelo) sob sua jurisdição. A decisão seguiu o posicionamento do professor Joaquim Felipe Spadoni que defende que o IRDR promove um tipo de separação (cisão) do procedimento que lhe dá origem, em que pese a instauração do incidente com curso no Tribunal, o procedimento ainda continuará em trâmite no juízo de origem (mesmo suspenso).

De acordo com Spadoni (2016, p. 497-507), não há afetação do processo ao Tribunal competente para julgar o IRDR, assim como não há seleção de processo para julgamento pelo Tribunal, enquanto os demais ficam sobrestados, como acontece no julgamento de recurso especial repetitivo. Nessa linha, conforme restou concluído, há uma clara posição pela existência de um tipo de cisão cognitiva entre a fixação da tese jurídica e o que toca à integralidade do caso concreto em si, ao passo que o TRF entendeu que o incidente se limitaria a traçar a tese jurídica, ou seja, adotando um tipo de “causa-modelo” e não “causa-piloto”.

O IRDR no CPC/15

Marinoni e Arenhart (2017, p. 444) classificam as demandas repetitivas como uma “anomalia processual”, dado o fato de que para sua configuração é necessário que uma mesma questão tenha de ser trazida ao judiciário diversas vezes.

Tal incidência pode ocasionar problemas no que se refere à consistência do sistema jurídico. Dada tal anomalia, o CPC/2015 cria esse mecanismo na busca de uma maior uniformização (MARINONI; ARENHART 2017, p. 445). Resumidamente, trata-se de um incidente processual que através de um julgamento de um caso piloto, formará precedente com eficácia vinculante, hábil a ser aplicado em casos semelhantes, em prol de assegurar a isonomia sistêmica e promover a segurança jurídica.

Câmara (2017, p. 445) aponta, por sua vez, que nosso ordenamento jurídico possui mais de um instrumento para tratar dessa questão: a súmula vinculante, o julgamento de casos repetitivos e a improcedência liminar do pedido.

A técnica apontada sofre influência de dois institutos do sistema legal estrangeiro: a *Musterverfahren*, de inspiração alemã, e a *Group Litigation Order*, de origem inglesa. Cabral (2007, p. 132), ao dispor sobre o instituto alemão, explicou a técnica como um tipo de adoção de “procedimento-modelo”, no qual se busca firmar um posicionamento sobre supostos jurídicos ou fáticos de demandas que se repetem.

Insta mencionar que apesar da discussão do instituto alemão existir desde 1970, havia uma resistência por parte da sociedade em se adequar a ele, uma vez que parte das demandas já se resolve alternativamente, seja por meio de órgão fiscalizatórios, seja através de mecanismos alternativos, conforme aponta Walter (2001, p. 369).

Nessa linha é possível observar pontos de aproximação, principalmente entre o julgamento de casos repetitivos brasileiro e o sistema alemão, pois ambos se configuram como ferramentas para tutela coletiva, promovem o sobrestamento das demandas que retratam a mesma questão a ser fixada; o julgamento do processo se concentra em um tribunal e a necessidade de mecanismo da publicidade do incidente por meio de previsão eletrônica (KENNE, 2012, p. 54).

Em que pese as aproximações apontadas, o sistema brasileiro se diferencia em alguns pontos, já que se volta para questões de direito e não de fato (GOMES, 2018). Além disso, sua

análise é apenas dos tribunais de segundo grau (art. 977, CPC/2015), a decisão firmada torna-se de vinculação obrigatória, aplicando-se a todas as causas em que a mesma questão de direito se apresente controversa na mesma área de competência do tribunal que tiver julgado e já fixado a solução da questão (art. 985, CPC/2015). É possível, ainda, que as decisões do incidente possuam uma maior área de incidência, uma vez que na hipótese de interposição de recurso especial ou extraordinário a decisão de incidente e o julgamento terá abrangência para todo o ordenamento (art. 987, § 2º, do CPC/2015).

O CPC/2015 estabelece que o incidente deve ser julgado no limite de um ano, sendo que o mesmo terá prioridade sobre outros processos, com exceção dos processos de réu preso e *habeas corpus* (art. 980, CPC/2015). Insta mencionar que o CPC/2015 também prevê condições específicas que devem ser observadas para que o mesmo seja instaurado. Conforme dispõe o art. 976, a instauração de um IRDR pressupõe o preenchimento de requisitos específicos, além de serem cumulativos.

Didier Junior e Cunha (2016, p. 625) entendem que os requisitos previstos em tal dispositivo são, portanto, requisitos de admissibilidade do IRDR. Nessa linha, o IRDR apenas seria cabível se preenchidos os seguintes requisitos de admissibilidade: (a) existir efetiva repetição de processos com risco lesar a isonomia e segurança jurídica; (b) a questão deve ser questão de direito; (c) deve haver causa pendente em tribunal, uma vez que para o autor o IRDR é um incidente em que pressupõe-se um caso em trâmite no tribunal.

Competência

Conforme o disposto no art. 976 do CPC/2015, o preenchimento dos requisitos de admissão será realizado pelo órgão colegiado de forma não isolada (art. 981, CPC/2015)³. Com exceção dos embargos de declaração, a decisão que admite ou inadmite o IRDR não está sujeita à recorribilidade (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 629). Ainda assim, a negativa não impede que diante do preenchimento do requisito outrora ausente a parte suscite-o novamente (art. 976, § 3º, CPC/2015).

Insta frisar, ademais, que o órgão competente é o órgão colegiado do tribunal. Ainda, pelo fato de a decisão não ser do relator, não cabe agravo interno, já que este recurso é cabível apenas contra decisão do relator (art. 1.012, CPC/2015).

Câmara (2017, p. 414) entende que o IRDR deve ser distribuído ao órgão colegiado apontado pelo regimento interno do tribunal, sendo esse também o competente a promover a uniformização de jurisprudência (art. 978), ou seja, cabe ao mesmo órgão colegiado conhecer o IRDR e o incidente de assunção de competência e a demanda formará, nessa hipótese, um tipo de causa-piloto.

³ Nesse sentido, o Enunciado 91 (art. 981): Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.

Juizados Especiais

Diante do elevado custo do modelo tradicional do processo civil, no início do século XX foram desenvolvidas ideias de implantação de um modelo de processo alternativo e menos oneroso, com o intuito de solucionar as controvérsias que envolviam valores relativamente baixos, pois o elevado custo tornava inviável a propositura dessas demandas (CHASE, 2007, p. 288). Chase (2007, p. 293) aponta que em 1912, no Estado do Kansas, foi estabelecido o primeiro juizado de pequenas causas.

Esse modelo de cortes voltadas à resolução de conflitos de pequeno valor foi estudado e desenvolvido pelos professores Cappelletti e Garth (1988, p. 12), os quais apontaram, a partir das chamadas ondas renovatórias⁴, a criação de juizados de pequenas causas como um dos mecanismos para a ampliação do acesso à justiça.

A questão econômica, nas causas de pequeno valor, é um entrave ao acesso à Justiça, principalmente se compararmos os custos envolvidos em um processo que tramita na Justiça Comum, incluindo aqui os custos com advogado, e o benefício econômico a ser obtido ao final (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

Mendes e Romano Neto (2015, p. 4) lecionam que os reflexos das discussões desenvolvidas por Cappelletti e Garth foram sentidos no Brasil nos anos 1980, tendo influenciado muitas das reformas processuais, resultando na introdução de órgãos voltados especificamente para a resolução de pequenas causas.

Nesse sentido, em 1984, foi editada a Lei 7.244, que instituiu a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, no âmbito das Justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para processo e julgamento de causas de reduzido valor econômico (art. 1º), sendo o processo orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º).

De acordo com esta lei podiam ser propostas ações cujo valor não ultrapassasse 20 vezes o salário mínimo (art. 3º), não se exigindo a assistência de advogados. Ainda, não havia necessidade, em primeiro grau de jurisdição, de pagamento de custas processuais (art. 51).

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo a necessidade de um novo modelo de resolução de conflitos diante do problema que era o custo do processo como impedimento ao exercício do direito de acesso à justiça, impôs, por meio da disposição do art. 98, I, a criação de juizados especiais, com competência para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

⁴ “O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em seqüência cronológica (39). Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira “onda” desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso a justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Em razão dessa disposição, foi editada a Lei Federal n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, determinando a competência para o julgamento das causas de menor complexidade e de pequeno valor.

Tal lei foi complementada pela Lei 10.259/2011 (Juizados Federais) e Lei 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), criando um microsistema dos juizados especiais.

Em relação à competência cível dos Juizados Especiais, a Lei 9.099/95 trabalhou com dois critérios, a natureza da matéria e o valor da causa. Assim, sob um aspecto material, os juizados seriam competentes para as causas inseridas no art. 275, II, do CPC/73, ou seja, aquelas submetidas ao procedimento sumário, e para as ações de despejo para uso próprio. Sob o aspecto referente ao valor da causa, a lei nova ampliou para 40 salários mínimos o teto do valor para ajuizamento.

A Lei 10.259/2011, editada em cumprimento à EC 22/1999, instituiu os Juizados Especiais Federais, ampliando, dessa forma, o acesso à justiça.

Ponto importante para o presente estudo, portanto, é entender que o regime jurídico e a estrutura dos Juizados são diversos do regime e estrutura da Justiça Comum, sendo privilegiados, como já explicitado anteriormente, os princípios da celeridade, simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual, na tentativa de afastar a lógica da morosidade, da burocratização e o elevado custo do processo na Justiça Comum.

No que se refere ao julgamento de recursos, a parte final do inciso I do art. 89 da CF/88 dispõe que seja feito por turmas de juízes de primeiro grau, o que resultou na criação, nos de turmas recursais e, nos juizados especiais federais, de uma Turma Nacional de Uniformização, todas integradas por juízes de primeiro grau.

Dessa forma, das decisões proferidas pelos juízes dos juizados cabe recurso para a turma recursal composta por juízes de primeira instância, e não para o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo. O intuito do legislador, como se percebe, foi dar certa independência aos juizados (MENDES; ROMANO NETO, 2015, p. 8).

O CPC/2015 E OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Apesar de possuir rito próprio, com a aplicação subsidiária da lei processual, várias normas introduzidas pelo CPC/2015 possuem caráter geral e influenciam, portanto, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 596).

Uma das repercussões mais importantes do CPC/2015 nos Juizados diz respeito ao IRDR, motivo pelo qual passaremos a analisar a aplicabilidade do instituto no procedimento especial dos juizados especiais.

Conforme Theodoro Júnior (2016, p. 598), o IRDR, instituto processual relacionado à adoção de precedentes judiciais, "surge como uma tentativa de conferir maior grau de

segurança jurídica aos julgados e como forma de propiciar mais agilidade na tramitação dos processos”.

Nesse sentido, a parte final do art. 985, inciso I, do CPC/2015 estabelece que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR será aplicada, também, a todos os processos individuais que tramitarem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Ou seja, determina, por exemplo, que o IRDR julgado pelo TRF 2 vincula os Juizados Especiais Federais da mesma Região Federal, autorizando, ainda, o uso de reclamação ao respectivo TRF para fazer valer a autoridade de sua decisão.

No mesmo sentido o Enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

93. (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.

Tais disposições vêm gerando discussões no âmbito doutrinário, de forma que podemos dividir em três principais correntes. A primeira defende a previsão normativa, enquanto a segunda alega sua inconstitucionalidade. A terceira defende a aplicação do IRDR nos Juizados, contudo, com determinadas ressalvas.

Defendendo ser constitucional tal previsão, Didier Junior e Cunha (2016, p. 643) argumentam que não é incomum haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízos a eles não vinculados. Citam como exemplo a competência do STJ de julgar conflito de competência entre juízos comuns e juízos trabalhistas, mesmo que estes últimos não estejam a ele vinculados. Apontam que embora não caiba recurso especial de decisões proferidas nos juizados, estes devem seguir o entendimento manifestado pelo STJ em recurso repetitivo e em enunciado de súmula em matéria infraconstitucional. Uma vez uniformizada a solução de uma demanda repetitiva, não podem os juizados especiais integrados à circunscrição do tribunal competente ignorar a tese de direito adotada (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 598).

Abboud e Cavalcanti (2015, p. 3-9), por outro lado, aduzem ser inconstitucional tal dispositivo, alegando que há violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos poderes, ao contraditório, ao direito de ação e à competência dos juizados especiais.

O efeito vinculante é inconstitucional porque é um mecanismo que não pode ser instituído mediante legislação ordinária, ou seja, “a vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão deve estar sempre prevista expressamente na Constituição da República” (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 3).

Os autores argumentam que “o NCPC não prevê o controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo” (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 4), pois apesar de ter se inspirado no direito alemão, não guarda nenhuma semelhança, levando em consideração que o

Musterverfahren possui uma espécie de controle da representatividade do autor principal, por meio de uma eleição dos representantes.

Aduzem haver violação ao direito de ação porque se houver a completa vinculação do IRDR, suspendendo todos os demais processos, o particular estará impedido de prosseguir com sua ação individual. O CPC/2015 prevê que a decisão de mérito será *pro et contra*, alcançando todos os processos repetitivos em tramitação, sendo praticamente uma vinculação absoluta (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 6).

Por fim, alegam ser inconstitucional o art. 982, I, do CPC/2015, diante das reiteradas decisões do STF de que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 8-9).

Entre aqueles que acreditam ser inconstitucional o art. 985, I, Scheleder (2018, p. 370) aponta como possível solução que o IRDR possua apenas força persuasiva, servindo de orientação aos juizados ou que fosse criado um IRDR próprio, cuja formação seria de competência da própria turma recursal, de forma a evitar as ofensas apontadas acima.

Em uma posição "intermediária", Koehler (2015, p. 662) salienta que não há como excluir os juizados da aplicação do IRDR, já que é nesse microsistema que surge a maior parte dos casos com questões repetitivas. Chama a atenção, entretanto, para as dificuldades de compatibilizar a previsão do dispositivo em discussão com o regime recursal dos juizados especiais.

O autor crê que exista um perigo de que seja subvertido todo o microsistema dos juizados, uma vez que são as turmas recursais as responsáveis pela formação dos precedentes, e não os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Na verdade, ao prever que o pedido de uniformização seja dirigido ao presidente do tribunal, o art. 977 do CPC/2015 acaba por não ceder competência às Turmas Recursais para julgamento de IRDR, levando em consideração o entendimento consolidado nos tribunais superiores de que elas não podem ser consideradas tribunais (KOEHLER, 2015, p. 662-663).

O autor questiona, então, qual seria o papel das TRs, TRUs e TNU na uniformização da jurisprudência dos juizados, já que em aplicação literal do art. 985, I, prevaleceria o que fosse decidido pelo TJ ou TRF no IRDR. Nesse sentido, destaca novamente que os TJs e Tribunais Regionais não compõem a estrutura recursal dos juizados, assim como o STJ.⁵ Também acerca da competência do STJ, Koehler (2015, p. 664) entende ser inconstitucional o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, alegando ter sido criado um recurso cujo julgamento foi atribuído ao STJ sem a devida previsão constitucional.

⁵ [...] já está consolidado, inclusive no STF, o entendimento de que o recurso especial não é cabível contra decisões que não sejam oriundas de tribunais (caso das TRs, TRUs e TNU, órgãos que compõem o microsistema dos juizados). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 203 do STJ (KOEHLER, 2015, p. 663).

Portanto, o mais coerente, para tal autor, seria que os próprios órgãos de uniformização dos juizados fossem responsáveis pela uniformização da jurisprudência, seja nos Juizados Especiais Federais⁶, seja nos Juizados Especiais da Fazenda Pública⁷.

Contudo, surge outro problema no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, já que inexistente previsão legal quanto à uniformização da jurisprudência, apesar de alguns Estados terem criado Turma de Uniformização com base nos arts. 18 e 20 da Lei 12.153/2009.

De acordo com o art. 57 da Resolução 023/2016 do TJES, por exemplo, é cabível IRDR no âmbito dos juizados, devendo ser instaurado, processado e julgado pela Turma de Uniformização, órgão vinculado ao microsistema dos juizados.⁸

Diante do que foi exposto, é preciso ter em mente que os Juizados Especiais fazem parte do Poder Judiciário, que deve ser considerado como um todo. Nesse sentido, é latente a necessidade de que sua jurisprudência seja uniforme e coerente, motivo pelo qual deve haver uma conciliação do microsistema dos juizados e da justiça comum.

A aplicação do IRDR aos juizados, seja de âmbito estadual ou federal, tem o intuito de promover a uniformização das decisões, contribuindo, como dito, para a maior eficácia do próprio ordenamento jurídico.

Portanto, diante da necessidade de coerência sistêmica e de já existir medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízos a eles não vinculados, julgado o incidente, a tese jurídica deve ser aplicada aos processos que tramitam nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Cabe uma ressalva, porém, quanto à competência dos juizados especiais de instaurar o IRDR quando a matéria debatida for objeto de demandas tipicamente levadas ao Juizado Especial Estadual. Neste caso, é necessário respeitar a autonomia e as peculiaridades deste órgão jurisdicional.

Além disso, seria possível imaginarmos a possibilidade, em concreto, de haver demandas com questões repetitivas cuja matéria seja de competência concorrente entre os juizados e a justiça comum, mas que inexista processo no tribunal que justifique o IRDR ou até mesmo que as demandas se repitam apenas no âmbito dos juizados. Neste caso, cremos ser coerente a possibilidade de o Juizado Especial instaurar o incidente, deixando de ser aplicado apenas se houver, posteriormente, divergência com IRDR na justiça comum, a qual prevaleceria.

⁶ Se as Turmas forem da mesma região da Justiça Federal, o julgamento ocorrerá da reunião das Turmas em conflito, sob a presidência do juiz coordenador. Se forem Turmas de regiões diferentes ou alguma decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o pedido será julgado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), integrada por juízes de Turmas Recursais e presidida pelo Coordenador da Justiça Federal. E se a decisão da TNU for contrária ao STJ, sempre no direito material, cabe a este dar a palavra final (CARBONI, 2018, p. 31).

⁷ Se forem do mesmo Estado as Turmas, será julgado pela reunião das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo TJ. Quando de diferentes Estados, ou se a decisão contrariar súmula do STJ, a decisão é deste Tribunal (CARBONI, 2018, p. 31).

⁸ A eficácia dessa resolução havia sido suspensa pelo CNJ no que se refere ao cabimento do IRDR, IAC e Reclamação no âmbito dos juizados, até o julgamento definitivo do Pedido de Providências pelo CNJ. Contudo, em 26 de junho de 2017 a decisão liminar foi revogada pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (ABBOUD; CAVALCANTI, 2017).

Por fim, importar mencionar que isso resolveria o problema da chamada “loteria judicial”, já que evitaria entendimentos contrários em uma mesma Região. Além disso, a uniformização prévia pode atuar como mecanismo de desestímulo para o ajuizamento de novas demandas cujo resultado já pode ser previsto pela parte (SOBRINHO, 2016, p. 240).

IRDR no Caso Samarco

A questão do julgamento de IRDR diante de Juizados Especiais ganhou especial relevo no tocante à empresa Samarco Mineração S.A e o emblemático crime ambiental envolvendo o município de Mariana. O incidente responsável por promover tal discussão foi o IRDR nº 040/2016, que fora julgado, por sua vez, não diante do Tribunal de Justiça do estado, mas da Turma de Uniformização Jurisprudencial de Juizados no estado do Espírito Santo, suscitado pelos magistrados componentes da turma recursal da região norte.

Tal IRDR teve sua origem nas ações que tinham por objeto a reparação civil decorrente do ato ilícito que empresa a Samarco teria cometido diante da falha na prestação de serviços que ocasionou o rompimento de barragens de rejeitos no Estado mineiro, crime este que comprometeu diversas regiões banhadas pelo Rio Doce. O rompimento da barragem trouxe reflexos ambientais e sociais catastróficos, entre eles a interrupção do abastecimento de água potável nas cidades que eram banhadas pelo rio.

Segundo informações constantes na própria ementa do julgado, os magistrados da Turma apontaram dissensões nas diversas e numerosas ações protocolizadas diante dos Juizados Especiais Cíveis, onde além de existirem divergências no tocante ao reconhecimento ou não do dano, as decisões divergiam quanto a extensão do mesmo, isto é, os valores fixados para fins indenizatórios nas sentenças eram diferentes.

Diante disso, o julgado do IRDR concluiu, por maioria de votos, que a empresa era de fato responsável pelos danos causados pelo déficit no abastecimento de água potável, ao passo que deveria responder objetivamente por tal. O IRDR fixou que as ações poderiam ser propostas individualmente, levando em conta a responsabilidade por danos morais da Samarco, em sua forma objetiva. Segundo tal julgado, os danos morais fixados, na forma individual, diante da falta de abastecimento nas regiões afetadas, seria de R\$1.000,00 (um mil reais).

O IRDR nº 040/2016 foi, dessa forma, símbolo de um importante embate jurisprudencial e doutrinário no tocante ao reconhecimento da competência dos Juizados para tratar do IRDR. O IRDR mencionado não foi o único suscitado, ao passo que nesse mesmo período teriam sido suscitados dois outros incidentes, inclusive, diante do Tribunal de Justiça, o que apenas acentuou ainda mais a discussão doutrinária acerca do assunto.

Cerca de 4 meses após o incidente ter sido instaurado, na iminência de ser incluído em pauta no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o TJ-ES editou a Resolução nº 023/2016, na qual foi reconhecida a competência dos Juizados Especiais para o processamento e julgamento de IRDR's, bem como de Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e reclamação. A resolução, por sua vez, não apenas conferiu competência aos Juizados Especiais, mas também

buscou promover a regulamentação do procedimento especificamente a ser adotado na esfera sistemática dos Juizados, em parte reproduzindo o previsto no CPC/2015 e em parte alterando, já que previu determinadas peculiaridades.

Ainda no tocante à Resolução nº 023/2016, foi realizado requerimento ao CNJ para que a mesma fosse declarada nula. O conselheiro relator do CNJ, por sua vez, se posicionou no sentido de que os juizados não deteriam, por si só, autonomia para definir teses jurídicas e que deveriam seguir as definidas pelo tribunal, pois o sistema teria sua congruência comprometida diante de tal previsão, já que seria possível que surgissem teses contrárias entre si em uma mesma zona territorial local.

Diante dos diversos apontamentos que embasavam o entendimento da invalidade da resolução, foi determinado, como liminar, que a eficácia da Resolução fosse suspensa. Contudo, em momento posterior, o próprio CNJ entendeu por aguardar o que seria fixado pelos Tribunais Superiores, o que fez com que a liminar fosse revogada e o IRDR nº 040/2016 prosseguisse.

O caso da Samarco evidencia, ainda, um problema quanto à possibilidade de serem fixados valores diversos para indenizar um mesmo dano, pois há ações referentes à falta de água potável tramitando nos Juizados Especiais (IRDR) e no âmbito do TJ-ES, fazendo surgir a chamada "jurisprudência lotérica", já que podem haver indenizações completamente diferentes para um mesmo fato. Tal caso evidencia, ainda, a incoerência sistêmica que pode ser gerada pela falta de previsão do instituto no âmbito dos juizados.

CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado, o IRDR foi um dos institutos mais inovadores previstos no CPC/2015. Tal previsão pode ser entendida a partir de diferentes aspectos, seja na vontade do legislador de criar mecanismos para promover uma maior uniformidade sistêmica ou na de proporcionar um número maior de meios hábeis a contribuir para a concretização do princípio da celeridade processual, a fim de prestar tutela efetiva e tempestiva.

Nessa linha, é fato que o mecanismo do IRDR será mais um aliado ao sistema de precedentes, contribuindo para inibir possíveis oscilações e discussões no tocante à interpretação da lei, bem como uma proteção à denominada "jurisprudência lotérica", além de contribuir, sem dúvidas, para uma maior fluidez do sistema jurídico.

Como apontou Oliveira (2003, p. 22), o processo em si não é apenas um tipo de estrutura técnica do instrumento processual com finalidade determinada, ele é muito mais, sendo uma de suas características mais importantes a das escolhas políticas. O processo toma uma nova importância se entendido sob esta perspectiva; a tarefa de criar mecanismos por meio de tais escolhas políticas para que se destinem a realizar valores essenciais da vida jurídica, principalmente concretizando o previsto na carta constitucional.

Por essas razões, é possível concluir que o IRDR também pode ser suscitado nas causas que tramitam perante os Juizados Especiais, desde que não haja decisão sobre a mesma

questão em IRDR no TJ ou TRF do respectivo estado, ou que diga respeito à matéria que não seja analisada pela Justiça Comum.

É preciso manter em mente que os Juizados não se excluem do sistema jurídico com um todo e é seu dever de possuir mecanismos hábeis não só a promover a unicidade, mas também para concretizar os preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. IRDR e a polêmica acerca da sua aplicação em juizados. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/irdr-e-a-polemica-acerca-da-sua-aplicacao-em-juizados-25092017#_ftn4>. Acesso em: 20 out. 2018.
- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 240, fev/2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CABRAL. Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In *Revista de Processo*, ano 39, v. 231, mai/2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/10713934/A_escolha_da_causa-piloto_nos_incidentes_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_processos_repetitivos>. Acesso em: 24 out. 2018.
- CABRAL. Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, Vol. 147, mai/2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988 (reimpresso em 2002).
- CARBONI, Fernando Machado. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. Salvador, v. 4, n. 1, jan/jun. 2018.
- CHASE, Oscar G. et al. *Civil litigation in comparative context*. St. Paul: Thomson West, 2007.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 13ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- _____. *Julgamento de Casos Repetitivos*. Coleções Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 10. Coordenador Geral: Fredie Didier Junior. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GOMES, Brenda Janina Falcão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): sistema de "causa-piloto" ou sistema de "procedimento-modelo"? Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>>

- sistema-de-causa-piloto-ou-sistema-de-procedimento-modelo,590836.html>. Acesso em: 21 out. 2018.
- KENNE, Ilana Godinho. A extensão da influência do Musterverfahren na criação do incidente de resolução de demandas repetitivas. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4031/1/2012_IlanaGodinhoKenne.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O NCPC, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os precedentes e os juizados especiais: esqueceram das turmas de uniformização? Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Volume 3, Precedentes, São Paulo, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais. Revista de Processo, vol. 245/2015, jul/2015.
- _____; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., Hermes. Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo. Salvador. Juspodivm, 2016. p. 581-622.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 9. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e Visão Corporativa do Processo. Genesis: Revista de Direito Processual Civil. n. 27. Curitiba: Genesis, jan/mar 2003.
- SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. A Inconstitucionalidade da Aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Juizados Especiais. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158906>>. Acesso em: 23 out. 2018.
- SOBRINHO, Marcelo Tadeu de Assunção. Assistemática na aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 225-243, jul/dez 2016.
- SPADONI, Joaquim Felipe. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador: Juspodivm, 2016.
- THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais. 50ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- WALTER, Gerhard. Mass tort litigation in Germany and Switzerland. Duke journal of comparative & international law. Vol. 11. N. 2. p. 369. 2001. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1204&context=djcil>>. Acesso em: 21 out. 2018.